DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5928/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2610/2013
PROTOCOLO	: 1392266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2176/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 93/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
CONTRATADA	: MERCADO VERATTI LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.564,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 93/2012 -** (peça 08, fls. 32-59), da formalização do **Contrato Administrativo nº 2176/2012** - (peça 22, fls. 171-176) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 28, fls. 202).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 93/2012* vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, ao Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de produtos destinado a alimentação escolar para a rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 22, fls. 171).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.564,50 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 22, fls. 172).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 07/08/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 22, fls. 173).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 28, fls. 202), teve como objeto o reequilíbrio financeiro do contrato aumentando o valor contratado em 30,20% no item 1, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.038,00 (sete mil e trinta e oito reais), totalizando o valor global de R$ 51.602,50 (cinquenta e um mil seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20030/2015** - (peça 52, fls. 367-374).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11277/2016** (peça 53, fls. 375), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 93/2012* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de produtos destinado a alimentação escolar para a rede municipal de ensino, pactuando o montante de R$ 44.564,50

(quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e com vigência estabelecida para o período de 07/08/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 22, fls. 171-176).

No curso do contrato foi formalizado o *1º Termo Aditivo* - (peça 28, fls. 202) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, objetivando o reequilíbrio financeiro do contrato aumentando o valor contratado em 30,20% no item 1, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.038,00 (sete mil e trinta e oito reais), totalizando o valor global de R$ 51.602,50 (cinquenta e um mil seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 52, fls. 373), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 93/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 2176/2012, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa tal Mercado Veratti Ltda** (CNPJ nº 02.318.826/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 26, fls. 889), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo nº 2176/2012 e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e o respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 93/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2176/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mercado Veratti Ltda**, CNPJ/MF nº 02.318.826/0001-29, por sua representante, Senhora Marcilene Candida Silva, CPF/MF nº 932.286.601-25, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 2176/2012**, tendo em vista que foram observadas as exigências legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator